



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Educação da Capital e do seu representante infrafirmado, doravante denominado Compromitente e o Município de Salvador, Compromitente, instituição de Direito Público, CNPJ nº 13927801001382, doravante denominado Compromissário, representado por sua Procuradora-Geral, com endereço na sede da Procuradoria Geral do Município do Salvador, situada na Travessa da Ajuda, nº 002, Edif. Sul América, Centro, Salvador - Ba – Brasil, e,

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil em epígrafe, instaurado a partir das provocações constantes nas Notícias de Fato registradas por iniciativas da APLB Sindicato, da Ouvidoria da Câmara Municipal, Comissão de Educação da Assembleia Legislativa-ALBA, do Fórum de Educação de Jovens e Adultos - Fórum EJA/BA, do Coletivo de Coordenadores Pedagógicos da Associação de Moradores do Engenho Velho da Federação, do Coletivo de Moradores de 7 de Abril e Adjacências, da Comunidade Escolar do Instituto Municipal de Educação José Arapiraca – IMEJA, Direção da Escola Municipal Makota Valdina, Deputados Estaduais Hilton Coelho e Jacó Lula da Silva enquanto representantes da Assembléia Legislativa da Bahia, Professora Ariany Cavalcante Lobo, Israel Moura, dando conta e solicitando providências ministeriais em razão do denunciado o fechamento irregular de unidades de Ensino de Educação de Jovens e





Adultos, atribuído à Gestão Municipal de Salvador, notadamente 44 escolas de EJA em dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando, dentre suas relevantes funções institucionais, as de zelar pelos efetivos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto Magno, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF artigos 127, cabeça, e 129, III);

CONSIDERANDO tratar-se a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 também da CF);

CONSIDERANDO que dentre os princípios norteadores do ensino, destacam-se a gestão democrática e a oferta da educação básica gratuita, com igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e garantia desse direito ao longo da vida, assegurado pelo Estado para todos os que a ela não tiveram a entrada na idade própria (CF. artigos 206, I, VI e IX e 208, I, última figura);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 5º da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDBN (Lei nº. 9.394/1996), "*...o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária,*





organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo”;

CONSIDERANDO que na esteira desse regramento Magno a citada Lei de Diretrizes (vide artigo 4º, IV, VI e VII), também estabelece que o dever do Estado com a educação pública será efetivada mediante a garantia, dentre outras, de acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade adequada e a oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades, condições e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola; (G.N)

CONSIDERANDO que ao disciplinar especificamente a modalidade de educação básica para os jovens e adultos, a LDBN, no seu artigo 37, *caput*, ainda impõe aos sistemas de ensino o dever de assegurar as oportunidades educacionais apropriadas, mormente em face das características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames;

CONSIDERANDO que em observância aos comandos estatuídos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990), reside a necessidade do Sistema Municipal de Ensino criar as condições destinadas a ampliar a assistência aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, mediante o oferecimento de novas turmas ou unidades na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, compreendendo a formação profissional e a instrução escolar;



CONSIDERANDO a indiscutível exigência no concernente à aplicação da Lei Brasileira de Inclusão, vide artigos 4º, 5º 8º, 9º 27 e 28 (Lei nº. 13.146/2015) e da Convenção Sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, v.g, artigo 24, (incorporada ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008), para o fim de garantir o atendimento prioritário aos alunos da EJA que estejam vinculados aos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação (Lei 9.005/2014) ao consagrar a meta atinente à erradicação do analfabetismo absoluto e reduzir o analfabetismo funcional, definiu dentre as estratégias (i) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria (ii) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos e (iii) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica (Meta 9, estratégias 1, 2, e 3);

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Educação de Salvador (Lei nº. 9.105/2016), na esteira do PNE, também instituiu entre as suas diretrizes a erradicação do analfabetismo, consoante a sua Meta 9, que define como estratégia primeira *“assegurar, em articulação com os entes federados, a oferta gratuita da Educação de Jovens e Adultos – EJA, àqueles que não tiveram acesso à Educação Básica na idade própria”*;



CONSIDERANDO, outrossim, que segundo as disposições da Lei Orgânica do Município de Salvador – LOM, aos jovens e adultos “*será garantido o acesso ao ensino fundamental público gratuito, cabendo ao Município prover e garantir o oferecimento do ensino noturno regular, adequado às condições de vida e trabalho desta população.*” (LOM, artigo 182, § 2º); (G.N)

CONSIDERANDO que a Educação de Jovens e Adultos, enquanto direito fundamental e modalidade de ensino da educação básica, de oferta obrigatória e gratuita para todos aqueles que ao longo da vida não tiveram acesso a ele na idade própria, resta, de igual modo, disciplinada pela (Resolução nº. 41/2013), editada pelo Conselho Municipal de Educação - CME, Órgão normativo do sistema de ensino do Município de Salvador e responsável pela prévia autorização dos cursos de EJA e Decreto Municipal nº 21.064 de 16 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO que compete ao Municipal de Salvador, através de sua Administração, viabilizar e estimular o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si, devendo, para tanto, valer-se dos instrumentos de publicidade disponíveis e dos institutos da busca ativa, do recenseamento e da chamada pública regular (Lei 9394/1996) artigos 5º, incisos I e II, e 37, § 2º e PNE, Meta 9 e Estratégias correspondentes); (GN)

CONSIDERANDO, destarte, que essa responsabilidade da Rede Municipal para com a oferta de Educação de Jovens e Adultos de



Salvador, tem a sua gênese nos referidos primados insculpidos na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, o Compromissário assente em formalizar perante o Ministério Público Estadual, o presente **AJUSTAMENTO DE COMPROMISSO – TAC**, nos termos das cláusulas adiante esquadrihadas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.

1.1 A finalidade do presente Ajustamento de Conduta consiste no planejamento e na implementação de medidas destinadas a corrigir o atual rumo do ensino de Educação de Jovens e Adultos (EJA), a cargo do Município de Salvador/SMED, com o propósito de garantir a todos os interessados o direito à educação no âmbito municipal, a oferta regular de vagas a partir de 2023, com estratégias para o acesso, permanência e o sucesso dos estudantes da EJA, em estrita obediência aos comandos normativos regentes da espécie.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DOS ELEMENTOS PARA A ESTIPULAÇÃO.

2.1 O Planejamento e a implementação das medidas de que tratam a cláusula anterior, têm como lastro fático (I) a documentação e depoimentos colhidos nos autos do Inquérito Civil epigrafado e na Audiência Pública (II) nos dados assinalados na Recomendação Ministerial nº 03/2022 (III) nas respostas então apresentadas pelo Compromissário ao instrumento recomendatório supra e à proposta original do TAC (IV) e bem assim nas diretrizes formuladas no Roteiro



de Planejamento elaborado pelo Comitê de Defesa da EJA - CODEJA, que passam a integrar este instrumento como se aqui estivessem transcritos.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - MELHORIA E FORTALECIMENTO DA EJA.

3.1. Em razão da indiscutível importância da educação e das consequências benéficas resultantes do aprendizado para o desenvolvimento das pessoas e da própria sociedade, o Compromissário e Compromitente - sem excluir a colaboração de outros atores -, desenvolverão nas suas respectivas esferas de competências e atribuições, os esforços cabíveis "para a melhoria e fortalecimento do Ensino de Educação de Jovens e Adultos - EJA, da Rede Pública Municipal".

4. CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO.

4.1. REDIMENSIONAMENTO DA OFERTA DE EJA.

4.1.1. O Compromissário, na esteira do quanto preconizado pelas normas de regência elencadas nos considerados alhures explicitados - sobretudo o artigo 182, § 7º da sua Lei Orgânica; a Meta 9 e as correspondentes estratégias contidas no Plano Municipal de Educação e a Resolução nº 41/2013 do CME -, obriga-se a impulsionar uma nova realidade do ensino na modalidade de EJA, adequando-a às condições



de vida e trabalho da população, de sorte a garantir ao público-alvo residente em Salvador e não concluinte dos estudos na "idade certa", o acesso ao ensino fundamental público e gratuito na referida modalidade, promovendo, destarte, a sua oferta regular, a partir de julho de 2023.

4.2. DA CONSULTA PRÉVIA AO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PERTINENTES.

4.2.1. Para a circunstância de surgir a necessidade de encerramento de atividades de unidade escolar de Educação de Jovens e Adultos tidas como deficitárias, o compromissário assume a obrigação de realizar consulta prévia e bem assim de solicitar o Parecer Técnico ao Conselho Municipal de Educação, considerando a legislação educacional que disciplina a educação básica na modalidade de Jovens e Adultos, procedendo a publicação dos atos administrativos atinentes à alteração na oferta da sobredita modalidade de ensino.

4.2.2. Para a emissão do parecer referido no item anterior, o Conselho Municipal de Educação consultará, previamente, o Conselho Escolar, a Direção da Unidade de ensino, os docentes e discentes envolvidos.

4.3. DA MANUTENÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES DE EJA E POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE NOVAS TURMAS.



4.3.1. O Compromissário, a partir do ano de 2023, desde que, verificada a demanda, assume a obrigação de garantir a manutenção de todas as unidades escolares que no ano de 2022 tenham ofertado o ensino na modalidade de EJA, sem prejuízo de disponibilizar novas turmas nas demais escolas da Rede Municipal, caso necessário, inclusive com a possibilidade de reabertura das 42 escolas e turmas nas unidades escolares que ocorreram enturmação e/ou fechamento da modalidade em 2021, assegurando-se a efetivação da matrícula aos interessados, ao longo de todo o ano letivo, a partir de 2023.

4.3.2. A oferta de vagas consoante assinalada no item 4.3.1, decorrerá do levantamento de demandas, já iniciado pela Secretaria Municipal de Educação, assegurando-se a efetivação da matrícula aos interessados, ao longo de todo o ano letivo, a partir de 2023.

5. CLÁUSULA QUINTA - DO CRITÉRIO PARA A OFERTA DE VAGAS.

5.1. O Compromissário assume a obrigação de considerar como critério para a oferta do ensino de EJA, de acordo com a especificidade da demanda, tendo como referência 50% (cinquenta por cento) de alunos por sala de aula, observada a capacidade estrutural do espaço físico.

5.2. A obrigação de que trata o item acima poderá ser implementada nos espaços alternativos, fora das unidades escolares geridas pelo Município de Salvador, após estudo permanente de demanda, inclusive



com a garantia da política de alfabetização, devendo ser observada a flexibilização de tempo e espaço para montar a estrutura organizacional da oferta, inclusive os turnos de funcionamento.

6. CLÁUSULA SEXTA – MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE/CADASTRO SISTÊMICO.

6.1. Para operacionalizar o redimensionamento de que trata o item 4.1 supra, e assegurar a universalização do ensino nos termos previstos nas cláusulas deste TAC e seus itens correspondentes, o Compromissário assume o dever consistente em planejar e executar as providências alinhadas a seguir:

6.1.1. Estimular e Impulsionar a manifestação de interesse dos alunos para o ano letivo de 2023, de modo a levantar os dados específicos com a finalidade de oportunizar a todos os interessados residentes em Salvador, a oferta do ensino na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, na Rede Pública Municipal, inclusive estabelecendo forma de comunicação/aviso a respeito da iniciativa.

6.1.2. A manifestação de interesse e o levantamento acima ditos, serão operacionalizados por meio de um cadastro difundido em toda a Rede Municipal de Ensino e de preenchimento do instrumento específico, a ser disponibilizado pelo Compromissário, por intermédio da SMED e de Órgãos a ela vinculados, no modo presencial e/ou virtual, obrigando-se a diversificar os locais de divulgação e as orientações correlatas, semestralmente, a partir de julho de 2023.



6.1.3 O Compromissário, após o levantamento do quantitativo de alunos que tenham manifestado o interesse prévio na Educação de Jovens e Adultos, obriga-se a impelir os atos de gestão destinados a avaliar as condições de oferta e os perfis dos educandos, considerando os fatores sociais e econômicos, em especial, as situações alusivas à localização geográfica das unidades escolares, aos seus núcleos de moradia, à segurança, ao fornecimento de transporte e à acessibilidade, dentre outras.

6.1.4. O cadastro referido no item nº. 6.1.2., deverá ser baseado nas informações dos alunos, no resultado do levantamento de demandas da EJA e nos dados e informações das pessoas respondentes do instrumento respectivo, de maneira a identificar os mecanismos de atendimento nas unidades escolares que ofertem o Ensino Fundamental.

6.1.5. O cadastro referenciado nos itens acima, será instituído pelo Compromissário, nos anos subsequentes, à semelhança daquele implementado na educação infantil.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA BUSCA ATIVA.

7.1. Para conferir efetividade plena às medidas a serem doravante operadas, o Compromissário obriga-se a colocar em prática, de forma perene e durante todo o ano letivo, a contar de 2023, as ações



destinadas ao implemento e estruturação da Busca Ativa dos estudantes, trabalhadores e trabalhadoras, fortalecendo a permanência do público-alvo nas unidades de ensino da EJA - Salvador, procedendo, para tanto:

7.1.1. A diversificação das formas de acompanhamento da frequência dos alunos, implementando um Programa equivalente ao Aluno Presente, já existente no Diurno, também na EJA.

7.1.2. A realização de parcerias com movimentos sociais e populares, a exemplo de igrejas, associações etc., além de entes públicos, que pretendam se associar e a colaborar à essa iniciativa.

8. CLÁUSULA OITAVA – DO LEVANTAMENTO DE DEMANDA

8.1. O Compromissário obriga-se a continuar o levantamento de demanda de que trata a clausula 4.3.1. supra, com o fito de identificar, em todo o território do Município, o quantitativo das pessoas interessadas na oferta do ensino na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, atentando para as especificidades locais.

8.2. O Compromissário, simultaneamente às medidas destinadas à busca ativa e ao cadastro/consulta referentes à manifestação de interesse dos alunos, obriga-se a operar os mecanismos de médio e longo prazo, ao seu alcance, direcionando a efetivação do levantamento de demandas, também, da população escolarizável acima de 15 anos de idade, não alfabetizada ou com o ensino fundamental incompleto na



cidade do Salvador, extraindo a coleta das informações correlatas por bairros, de modo a possibilitar o ordenamento da rede em conformidade com a localização e a demanda do público-alvo da EJA, a partir de 2023.

8.3. Para o alcance do escopo definido nesta cláusula, o Compromissário assume a obrigação de aprimorar os mecanismos destinados ao levantamento de demanda, sem embargo de associar a medida aos dados do Censo do IBGE, inclusive valendo-se de estratégias diversificadas para tal fim, a partir do segundo semestre de 2023.

9. CLÁUSULA NONA – DA CHAMADA PÚBLICA.

9.1. O Compromissário assume a responsabilidade de impulsionar os meios direcionados à estruturação das Chamadas Públicas, semestralmente, como forma de estímulo e reavivamento do interesse das pessoas em obter as vagas para matrículas a serem disponibilizadas em face da reorganização assumida no bojo do presente Ajustamento de Compromisso, estendendo-se a medida ao longo do ano letivo e nos anos subsequentes, exclusivamente para o público-alvo da Educação de Jovens e Adultos, e de igual modo:

9.1.1. Estruturar ampla campanha publicitária com divulgação/inserção nos diversos veículos de comunicação, carros de som, mídias, confecções de faixas e redes sociais de amplo alcance, especialmente

nos bairros, informando inclusive, sobre os mecanismos referenciados, v.g. cadastro, levantamentos, manifestação de interesse, recenseamento e busca ativa, reforçando, destarte, o aspecto motivacional para o entendimento das pessoas quanto à importância e o significado da inserção e frequência dos educandos nas escolas da EJA.

9.1.2. Para a campanha referida no item anterior, o Compromissário assume a obrigação de definir um cronograma com vistas ao seu implemento no decorrer de todo o ano letivo, a partir de 2023, facultando à Comissão Especial da Educação de Jovens e Adultos – EJA da Rede Municipal de Ensino, aos integrantes do Comitê de Defesa da EJA, às Direções das Escolas, as Comissões de Educação da Câmara Municipal da ALBA, ao Ministério Público, às Universidades, aos Coletivos e às Associações de Moradores, o fomento de contribuições que alimentem o aperfeiçoamento da medida.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DO CALENDÁRIO ESCOLAR.

10.1. Na esteira das ações que serão executadas, o Compromissário assume a obrigação de elaborar o calendário escolar para a EJA, conforme a Proposta Pedagógica e Curricular aplicável a essa modalidade de ensino.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REFORMULAÇÃO E REVISÃO DA PROPOSTA PEDAGÓGICA.



11.1 Tendo em conta a necessidade de revisão da proposta pedagógica, o Compromissário obriga-se a organizar etapas avaliativas com o intuito de acompanhar a frequência e o desenvolvimento dos educandos, objetivando as possíveis correções/adequações do planejamento, tendo como referência as avaliações e processos na EJA, de acordo com a legislação vigente e com a proposta curricular empregável à modalidade respectiva obrigando-se de modo igual a:

11.2. Reestruturar e modernizar a Proposta Pedagógica e Curricular da EJA da Rede Pública Municipal de Ensino, possibilitando a diversificação da oferta e levando em conta outros sujeitos, tempos e espaços pedagógicos.

11.3. Em linha com o princípio constitucional da gestão democrática, ampliar as discussões sobre Educação de Jovens e Adultos e promover, a escuta envolvendo comunidades escolares e todos seus segmentos – professores, coordenadores pedagógicos, alunos, pais, gestores escolares e demais trabalhadores da educação, bem como, associações comunitárias, movimentos sociais, universidades, sindicatos e população em geral, além do poder público, com o cronograma estabelecido e divulgado previamente, iniciando no segundo semestre de 2023.

11.4. Diversificar e implementar a oferta de EJA Integrada à Educação Profissional, à luz de estudo acerca do potencial econômico da cidade e



dos Bairros, em colaboração com diversos entes governamentais e não governamentais.

11.5. Aplicar avaliações diagnósticas, identificando índices de analfabetismo absoluto e analfabetismo funcional, favorecendo a inclusão dos alunos de maneira adequada nas turmas, de acordo com os níveis de conhecimento.

11.6. Formatar a política de alfabetização da EJA, garantindo o seu implemento com a flexibilização de espaços, tempos pedagógicos e adequações à proposta pedagógica curricular, considerando as diferentes demandas de alfabetização.

11.7. Promover a formação continuada para professores/as da EJA, nos termos da proposta curricular e pedagógica da Rede Municipal, e instrumentos normativos municipais e federais sobre a política da EJA.

11.8. Revisar as cadernetas de acordo com a proposta pedagógica e curricular da Rede e da legislação em vigor.

11.9. Elaborar os referenciais curriculares da EJA, de maneira participativa e democrática.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA GARANTIA DO DIREITO À INCLUSÃO NA EJA.

Assessor



12.1. Fitando assegurar o direito dos alunos de Educação de Jovens e Adultos eventualmente acometidos por deficiências, o Compromissário assume a responsabilidade de identificá-los e qualificá-los enquanto público-alvo, com vistas à elaboração e o impulsionamento de ações pedagógicas intersetoriais de atendimento, comprometendo-se a:

12.1.1. Observar as prescrições legais no referente à oferta do Atendimento Educacional Especializado e mediante avaliação pedagógica e apresentação de documentação comprobatória.

12.1.2. Garantir que seja elaborado Plano de Desenvolvimento Individual do Aluno a ser executado na sala de aula comum, com a participação de professores, coordenadores pedagógicos, gestores, responsáveis ou o próprio aluno, com as devidas estratégias pedagógicas que garantam inclusão e efetividade nos processos educacionais.

12.1.3. Levantar e ampliar o quantitativo das unidades escolares que possuem salas de recursos multifuncionais para oferta do AEE e disponibilizar horários de atendimento dos alunos da EJA em turno oposto nestas unidades.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DA ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA.



13.1. Com o escopo de otimizar as ações destinadas à reorganizar o ensino da EJA em Salvador, o Compromissário obriga-se a fomentar as equipes escolares de modo que as questões administrativas e pedagógicas tenham o aporte necessário e, sobretudo, o dever de:

13.1.1. Estruturar a oferta a partir do estudo de demanda e matrícula, a partir de novembro 2023.

13.1.2. Garantir material didático e paradidático, incluindo cadernetas, para todos os alunos no início de cada ano letivo, a partir de março de 2024.

13.1.3. Disponibilizar ao Ministério Público a prestação de contas anuais referentes à aplicação das verbas oriundas do FUNDEB, e bem assim do montante previsto em rubrica da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LOA) destinados ao financiamento da EJA.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS ALUNOS DE EJA.

14.1 Diante das conhecidas vulnerabilidades que afetam o público-alvo de EJA, em especial as de natureza econômica, o Compromissário sujeita-se a implementar um programa de alimentação escolar específico para os discentes, tendo em conta os tempos humanos, a adolescência, a juventude, adultos e idosos, e de igual modo o horário de estudo, favorecendo a nutrição, saúde, concentração e aprendizado,



além dos aspectos sociais e questões particulares, comprometendo-se, ainda, nesse mesmo desiderato, a:

14.1.1 Elaborar instrumentos diagnósticos de alergias e restrições nutricionais, no ato da matrícula, atualizando-os nas renovações durante o período de escolarização, a partir da matrícula 2024.

14.1.2 Estruturar ações intersetoriais que ofereçam cobertura aos educandos em questões relacionadas à saúde e assistência social, a partir da matrícula 2024.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO ATENDIMENTO AOS ADOLESCENTES E JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.

15.1 O compromissário, à vista do quanto estabelece o Estatuto da criança e do adolescente (Lei nº. 8.069/90), obriga-se a manter as unidades municipais que já ofertam ensino de EJA aos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas sócioeducativas, bem como a realizar estudos de viabilidade de sua ampliação, na perspectiva de garantir o pleno funcionamento das instituições que acolhem esse público nas questões administrativas e pedagógicas.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA AO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS.



16.1 Concebendo que a violência urbana afeta inúmeras comunidades onde habita o público-alvo da Educação de Jovens e Adultos, as Partes se comprometem a colaborar para estabelecer ações intersetoriais por meio da efetivação de parcerias com entes governamentais, não governamentais e lideranças comunitárias locais para a garantia do acesso, permanência e sucesso desse público.

16.2 Lastreando-se neste mesmo desiderato, as partes promoverão a articulação com o Poder Público Estadual, além de mobilizarem os setores e órgãos da própria Administração Municipal, no sentido de garantir, no entorno das escolas de EJA com funcionamento noturno, a segurança necessária que possibilite à comunidade escolar o cumprimento do tempo pedagógico.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DO TAC.

17.1. Fixa-se a data de assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, a partir da qual se tem o marco inicial em que se darão o estudo de demanda, com base no formulário disponibilizado pelo Compromissário através da SMED, a ampla divulgação da oferta da EJA com a garantia de matrícula, o planejamento e operacionalização da busca ativa para alunos da Rede e a implementação do calendário escolar.



17.2. No que pertine à revisão e reformulação da proposta pedagógica da EJA, o Compromissário obriga-se a efetivar a sua conclusão até o final do ano letivo de 2024, dada a complexidade e multiplicidade de atores envolvidos neste processo.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE.

18.1 O Ministério Público Estadual, no intuito de conferir a resolutividade do presente Ajustamento de Conduta, procederá os atos fiscalizatórios em derredor da execução das cláusulas aqui estipuladas, assumindo, ainda, o compromisso de participar das mobilizações, reuniões, audiências públicas e palestras relacionadas ao tema, juntamente com o Conselho Municipal de Educação - CME, os Noticiantes que assim desejarem e com as autoridades municipais e/ou os seus agentes designados para tal finalidade.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS CÔMINAÇÕES.

19.1 O não cumprimento de qualquer das obrigações firmadas pelo Compromissário em face de qualquer das cláusulas e prazos abojados neste Compromisso de Ajustamento, implicará no pagamento de multa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcela única, ex-vi do artigo 57 da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA, a ser revertida em favor do Fundo estabelecido no art. 13 da Lei 7.347/85, ressalvado o



surgimento de acontecimento inevitável, situação em que, mediante a comprovação da justificativa, poderá ser modulada a execução do item inadimplido e rediscutido o pagamento do montante em referência.

19.2 A multa cominatória prevista nesta cláusula será imposta sem prejuízo da adoção das medidas judiciais que se afigurarem reclamadas, na forma preconizada no artigo 208, § 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, § 4º da LDB.

20. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

20.1 O Compromissário fica cientificado que após a assinatura deste Ajustamento de Compromisso e da sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, será instaurado o Procedimento Administrativo próprio, nos termos preconizados nos artigos 8º, inciso I, da Resolução nº 174/2017, editada pelo Conselho Nacional Ministério Público e 50, inciso I da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA, tendo como objetivo fiscalizar e acompanhar o cumprimento do quanto estipulado neste instrumento.

21. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA EFICÁCIA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

21.1. o presente Termo de Ajustamento de Conduta produzirá os efeitos legais a partir de sua assinatura, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e 784,



inciso II, do Código de Processo Civil, e, para tanto, juntamento com os autos deste Inquérito Civil, será encaminhado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para o devido exame e homologação.

22. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORO.

22.1. Fica estabelecido o foro da Comarca de Salvador para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do cumprimento ou da execução do presente compromisso.

E, por estarem de acordo com as cláusulas retro transcritas, firmam o presente compromisso para todos os efeitos legais, que segue assinado em 03 (três) vias de igual teor, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Salvador, 31 de maio de de 2023.

Thiago Martins Dantas

Secretário Municipal de Educação

Valmiro Santos Macêdo

Promotor de Justiça

Assinam como testemunhas as pessoas físicas e os representantes dos entes, conforme indicados abaixo:

APLB-Sindicato

Representantes da Comissão de Educação da ALBA P/ Deputado

Hilton Coelho

Daniilo Ferraz do Saiz



Ouvidoria da Câmara Municipal

Conselho Municipal de Educação de Salvador *João Medeiros*

Fórum Estadual de Educação de Jovens e Adultos -Fórum EJA/BA

Coletivo de Coordenadores Pedagógicos *Ildeuza Florêncio*

Coletivo das Associações de Moradores do Bairro 7 de Abril

Associação dos Moradores do Engenho Velho da Federação

Comunidade Escolar do Instituto Municipal de Educação José Arapiraca

– IMEJA

Direção da Escola Municipal Makota Valdina

Professora Ariany Cavalcante Lobo

Israel Moura

